



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0040297-18.2013.815.2001

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

JUIZO RECORRENTE: 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RECORRIDO: Antônio Bento da Silva e outros

ADVOGADA: Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva

INTERESSADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Delosmar Domingos de Mendonça Júnior

PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. MEDIDA DESNECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO.

- A ausência de requerimento administrativo anterior ao manejo de ação judicial não configura falta de interesse de agir, pois, *in casu*, o acesso ao Judiciário não está vinculado à via administrativa, e tal exigência afronta o princípio da inafastabilidade, previsto na Constituição Federal.

REEXAME NECESSÁRIO. 1) ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO ANTECIPADO EM NOVEMBRO DE 2008, SEM CONSIDERAR O AUMENTO CONFERIDO EM DEZEMBRO DO MESMO ANO. PRETENSÃO À DIFERENÇA DEVIDA. ACOLHIMENTO. **2)** APLICAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. **3)** DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

1. Do TJPB: "Na hipótese de pagamento antecipado, se o valor recebido pelo servidor a título de décimo terceiro salário, em razão de eventual aumento salarial, não corresponder àquele que faria jus no mês de dezembro do ano respectivo, o mesmo tem direito à diferença entre remuneração paga e a efetivamente devida". (Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0127611-36.2012.815.2001, Decisão Monocrática, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 03 de outubro de 2014).

2. Consoante preleciona o art. 59, da Lei Complementar nº 58/2003, a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês no de exercício no respectivo ano.

3. Desprovimento do reexame necessário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao reexame necessário.**

Trata-se de reexame necessário em face da sentença do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (f. 170/173), nos autos da ação ordinária de cobrança ajuizada por ANTONIO BENTO DA SILVA e OUTROS contra o ESTADO DA PARAÍBA, que julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o promovido pague a diferença entre o valor pago e o devido do 13º salário de 2008, considerando o valor da remuneração do mês de dezembro de 2008, com correção monetária pelo art. 1º-F da Lei nº 9.497/97, desde a data do pagamento inferior, além de juros de mora à base de 0,5% (meio por cento), a partir da citação.

Os autos aportaram nesta Instância apenas por força do reexame necessário (f. 173 e 175).

A Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito deste (f. 180/183).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Não merece acolhimento a **preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir**, arguida pelo Estado da Paraíba em sede de contestação, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento administrativo por parte dos promoventes.

É cediço que a ausência de requerimento administrativo antes do manejo de uma ação judicial não configura falta de interesse de agir, pois, o acesso ao Poder Judiciário não está vinculado à via administrativa, e tal exigência afronta o princípio da inafastabilidade, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (grifo nosso).

Corroborando com este entendimento, o seguinte julgado desta Corte:

[...] É dispensável o prévio ingresso na via administrativa para a asseguaração de um direito judicialmente. [...] (Processo n. 003.2008.001000-6/001, Segunda Câmara Cível, Relator: Des. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Julgado em 30/04/2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO REFEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via

judicial. 2. Agravo Regimental do Município de Niterói desprovido.¹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido.²

Assim, com supedâneo na jurisprudência pátria e no dispositivo constitucional invocado, entendo que é totalmente dispensável o ingresso prévio na via administrativa.

Portanto, **rejeito a preliminar** de carência da ação.

MÉRITO

A controvérsia dos autos diz respeito ao pagamento a menor do décimo terceiro salário referente ao ano de 2008.

Aduzem os autores, ora recorridos, que o Estado da Paraíba efetivou o pagamento do décimo terceiro salário do ano de 2008, sem considerar o aumento concedido à categoria em dezembro desse mesmo ano. Postularam a condenação do Estado na obrigação de pagar os valores correspondentes à diferença do 13º terceiro salário, referente ao exercício de 2008.

Pois bem, décimo terceiro salário é direito assegurado aos trabalhadores em geral, consoante previsão contida no art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, o que inclui os servidores públicos, por força da norma prevista no art. 39, § 3º, da Lei Maior.

O valor do décimo terceiro salário devido aos servidores públicos estaduais é regulamentado pelo art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, o qual dispõe que "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano".

¹ **STJ** - AgRg no AREsp 217.998/RJ, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, publicação: DJe 24/09/2012.

² **STJ** - AgRg no Resp. 1.190.977/PR, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação: DJe 28.09.2010.

A Lei Complementar Estadual nº 85/2008, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil da Paraíba, também prevê, em seu art. 87, que "A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano."

A Administração Pública pode realizar o pagamento da gratificação natalina (13º salário) antecipadamente aos seus servidores. No entanto, deve observar a remuneração correspondente ao mês de dezembro do ano respectivo, considerando eventual aumento salarial concedido ao servidor, conforme disciplina a legislação estadual.

Dessarte, "Na hipótese de pagamento antecipado, se o valor recebido pelo servidor a título de décimo terceiro salário, em razão de eventual aumento salarial, não corresponder àquele que faria jus no mês de dezembro do ano respectivo, o mesmo tem direito à diferença entre remuneração paga e a efetivamente devida". (TJPB, Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0127611-36.2012.815.2001, Decisão Monocrática, Relator Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 03 de outubro de 2014).

O Estado da Paraíba, ao efetuar o pagamento antecipado do décimo terceiro salário aos promoventes, deveria ter considerado o aumento salarial concedido em favor da categoria integrante da **Polícia Civil**, com implantação da segunda parcela no mês de dezembro de 2008, pelo que, não o fazendo, agiu em desconformidade com as disposições da Lei Complementar Estadual nº 58/2003.

Acerca da matéria, os recentes precedentes desta Corte:

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - Remessa necessária e Apelação cível – Ação de cobrança – Procedência da pretensão deduzida - **Servidor público estadual – Regime jurídico estatutário – Décimo terceiro – Antecipação do pagamento – Pretensão à diferença do valor pago a menor – Aumento salarial ocorrido no mês de dezembro – Dever da Administração em observar a majoração – Intelecção do art. 59 da LC nº 58/2003** – Valores devidos – Pleito de minoração dos honorários – Aplicação razoável na instância "*a quo*" - Manutenção da sentença – Desprovinimento. - **Conforme intelecção do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, o pagamento da gratificação natalina deve ser efetuado com base na remuneração do mês de dezembro, de modo que, se o pagamento for baseado em mês diverso daquele e isso**

importar em prejuízo financeiro ao servidor, terá ele direito a receber a diferença. - Posto que o juiz "*a quo*" fixou o valor dos honorários advocatícios com base nos critérios de valoração delineados na lei processual civil (art. 20) e de acordo com o seu livre convencimento, avaliando o trabalho e o esforço do causídico e determinando uma quantia que compensasse sua labuta, deve ser mantida a importância arbitrada. (TJPB. Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0045477-15.2013.815.2001. Relator: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Data do Julgamento: 28/07/2015). Negritei.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **13º SALÁRIO. PAGAMENTO NO MÊS DE NOVEMBRO. AUMENTO CONCEDIDO EM DEZEMBRO. DIFERENÇA DEVIDA. ART. 59 DA LEI Nº 58/2003.** CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **Segundo dispõe o art. 59 da Lei complementar nº 58/03, a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Eventual antecipação do pagamento da gratificação natalina para o mês de novembro, implica no pagamento das diferenças decorrentes do aumento salarial dos servidores no mês de dezembro. [...].** (TJPB; Rec. 0083166-30.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 09/06/2014). Negritei.

Isto posto, **rejeito a preliminar** de carência de ação por falta de interesse de agir **e, no mérito, nego provimento ao reexame necessário**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Juiz de Direito **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Convocado em substituição ao Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de outubro de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator